



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Alteram-se as descrições dos itens 9 e 16 do Anexo I e do item 4 do PLP nº 68, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

**PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS
À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DOS IBS E DA CBS (EXCLUSIVE
PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)**

| | |
|----|--|
| 9 | Óleo de soja da subposição 1507.90 da NCM/SH e óleo de babaçu do código 1513.21.20 da NCM/SH, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento |
| 16 | Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, em conformidade com a legislação vigente, classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH e a pré-mistura ou massa, para preparação do pão comumente denominado pão francês, dos códigos 1901.20.10 e 1901.20.90 da NCM/SH |



ANEXO XV

PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

| | |
|---|--|
| 4 | Flores classificadas no Capítulo 6 da NCM/SH |
|---|--|

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa adequar três conceitos que constam nos Anexo I e no Anexo XV do PLP nº 68/2024 com o objetivo de propiciar segurança jurídica. A primeira adequação visa esclarecer que os óleos de soja e de babaçu que integram a cesta básica são ingredientes culinários e não produtos impróprios para consumo como alimento humano (exemplo: óleo bruto de uso industrial ou óleos de uso cosmético). Para tanto, a modificação proposta traz um código NCM mais preciso e faz remissão aos requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento. Mais precisamente, a mudança remete implicitamente às resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que estabelecem requisitos para óleos vegetais destinados ao consumo humano que dizem respeito a identidade, composição, qualidade e rotulagem do produto.

O segundo ajuste busca atualizar o conceito de pão francês para incorporar as disposições do recente Ato Declaratório Interpretativo RFB N° 5, de dezembro de 2024. Esta atualização do conceito do pão francês é resultado de um longo e virtuoso processo de interação entre fisco e contribuintes, o qual resultou em um conceito mais robusto do ponto de vista técnico, compatível com as práticas de mercado e que mitiga insegurança jurídica. A proposta de mudança harmoniza os conceitos e estende os benefícios da atualização pactuada na legislação do PIS/Cofins para a legislação do IBS e da CBS.

Por fim, o terceiro ajuste propõe um conceito mais preciso para as flores que constam no Anexo XV do PLP nº 68/2024. A redação original traz um conceito impreciso e que restringe a destinação do produto: “plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares,



ornamentais ou medicinais". Esta imprecisão tende a ser fonte de interpretações díspares entre fisco e contribuintes, insegurança jurídica quanto ao seu alcance e litigância. Vale destacar que o item foi incluído na Câmara dos Deputados como resultado das Emendas 135, 170 e 600 que foram acatadas no Substitutivo apresentado pelo Relator Dep. Reginaldo Lopes. As justificativas de todas essas Emendas remetem ao Convênio ICMS 21/2015 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem as saídas do ICMS de produtos hortícolas, flores e frutas frescas sujeitos a processamentos mínimos. A proposta de alteração na redação apenas recupera o termo "flores" cuja definição e aplicação já estão consagrados na legislação do ICMS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe aperfeiçoamento nos conceitos dos Anexos I e XI do PLP nº 68, de 2024.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090003283>